



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000  
Tel/Fax (0xx75) 3279-3074

---

#### **LEI Nº 28/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o regulamento de declaração de utilidade pública de entidades que servem desinteressadamente à coletividade no Município de Paripiranga/BA e dá outras providências.

**A CÂMARA DE VEREADORES DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, APROVA**, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município de Paripiranga/BA, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei constitui normas para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, instaladas no âmbito do Município de Paripiranga/BA, sejam declaradas de utilidade pública.

**Parágrafo único:** As associações civis, as sociedades civis, asserções com atividade social, recreativa, esportiva e cultural, instituições filantrópicas, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei, declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos nesta Lei.

**Art. 2º** - A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, por qualquer de seus pares, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

**§ 1º** - São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

**I** - A entidade (matriz ou filial), deverá estar sediada em Paripiranga/BA e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, anterior à data da apresentação do projeto de lei, além de comprovada atuação contínua em favor da coletividade durante este mesmo interstício mínimo de tempo;

**II** - Executar atividade de caráter assistencial ou educacional; e

**III** - Exercer quais quer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000  
Tel/Fax (0xx75) 3279-3074

---

§ 2º - É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados, bem como de órgãos ou entidade que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - O projeto de lei a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

**I** – Cópia do estatuto da entidade, ou alterações, se houver devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa jurídica;

**II** – Cópia da data de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

**III** – Inscrição atualizada do cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil;

**IV** – Cópia da Carteira de identidade – RG, e do Cadastro de Pessoas físicas – CPF, do Presidente;

**V** – Relatório detalhado das atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, em que fique evidenciada a prestação contínua de atividades filantrópicas, esporte, educacionais e culturais, de caráter geral e indiscriminado, bem como proposta de trabalho para o corrente exercício, demonstrando, ainda, os objetivos e finalidades da entidade, devidamente assinados pelo presidente da entidade, de modo a possibilitar a análise do cumprimento do requisito legal;

**VI** – Prova, em disposição estatutária, de que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados a qualquer título, e que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores ou associados da entidade, sob nenhuma forma ou pretexto;

**VII** – Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada distribuição entre os associados;

**VIII** – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, Certidão Negativa de Débitos de Tributos expedida pela Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

**IX** – Cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000  
Tel/Fax (0xx75) 3279-3074

---

**X** – Requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Vereador, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, assinado por um dos integrantes da Diretoria atual;

**XI** – Requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Vereador, solicitando a declaração de utilidade pública municipal, assinado por um dos integrantes da Diretoria atual;

**§ 4º** - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados no §3º deste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

**Art. 3º** - Perderá os benefícios desta Lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:

**I** – Tiver substituído os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

**II** – Quando a entidade não renovar ou não tiver alvará de licença válido.

**Art. 4º** - Após publicação da Lei de concessão, a declaração de utilidade pública será feita por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, tampouco qualquer favor do Município.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 30 de novembro de 2021.

  
**JUSTINO DAS VIRGENS NETO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

Paripiranga/BA, 22 de dezembro de 2021.

**Ofício nº 293/2021**

**Assunto: Encaminha Lei Sancionada**

**AO EXMO. SR. JOSÉ WILSON DE SANTANA**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
Vanessa Rabelo Pereira  
Secretaria Adm. Port. nº 01/2021  
22/12/2021

11:35h

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente encaminhar a Lei Municipal nº 28/2021, devidamente sancionada.

Na oportunidade, reitero os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**JUSTINO DAS VIRGENS NETO**  
Prefeito Municipal